

LEI Nº- 09//2022, DE 05 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Palmeirais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Palmeirais, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

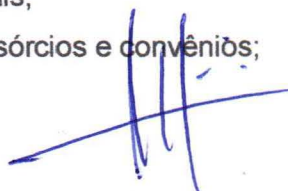
Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de financiar a implementação de ações visando a restauração ou reconstituição do patrimônio ambiental, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, capacitação pessoal, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

Capítulo II

Dos Recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 2.º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Recursos provenientes do pagamento de preços públicos pela expedição de licenças ambientais, certidões e autorizações, elaborações de pareceres e outros serviços prestados pelo órgão ambiental responsável;
- II - Dotações orçamentárias a ele destinadas;
- III - Créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - Produto de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;
- V - Produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- VI - Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VII - Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VIII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;



- IX - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - Compensação financeira ambiental;
- XII - Outras receitas eventuais.
- § 1.º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.
- § 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo III

Da Administração do Fundo

Art. 3.º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

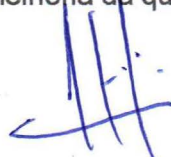
Art. 4.º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Capítulo IV

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5.º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I - Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- II - Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:
- a) O uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) A proteção, recuperação, conservação estimulando a melhoria da qualidade ambiental;





ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS
Rua Venâncio Borges, 710 – Centro
CNPJ: 06.554.851/0001-62
Palmeiras – Piauí

- c) O desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- d) O treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- e) O desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- f) O desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- g) Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

III – Apoio às ações voltadas à construção da Agenda de Desenvolvimento Local;

IV – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e iandiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

V – Outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambiental do Município.

Art. 6.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo as regras e procedimentos para aplicação dos recursos do FMMA.

Art. 7.º - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para o desenvolvimento de projetos dependerá sempre de parecer favorável do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

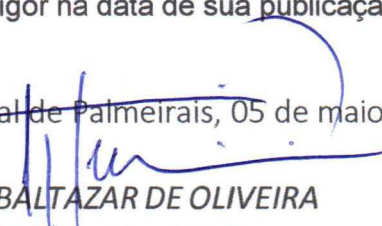
Capítulo V

Das Disposições Gerais e Finais

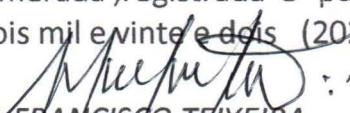
Art.º 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palmeiras, 05 de maio de 2022


JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Esta Lei , foi sancionada, numerada ,registrada e publicada aos dias cinco (05) do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022).


MANOEL FRANCISCO TEIXEIRA
Secretário de Governo